



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 406/2023

Dispõe sobre o dever de disponibilização de boletim médico pelas instituições hospitalares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Junior Cardoso

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0406/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, o qual estabelece que as instituições hospitalares de Santa Catarina devem disponibilizar diariamente o boletim médico dos pacientes internados.

Na Justificação apresentada na p. 3 dos autos, o Autor esclarece que:

[...]

Atualmente, a ausência de um protocolo básico para informar os familiares sobre o horário de atendimento, os meios de comunicação e informações essenciais sobre o estado de saúde gera estresse, incertezas e por vezes tem um resultado avassalador às famílias.

[...]

Assim, a legislação proposta tem como objetivo normatizar o atendimento aos familiares dos pacientes, visando proteger a saúde mental dessas pessoas diante do estresse razoável causado pela falta de informações sobre seus entes queridos.

[...]

A proposição foi admitida na Comissão de Constituição e Justiça, em 13 de maio de 2025, e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 3 de junho de 2025.

É o sucinto relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família, com enfoque nas disposições contidas no art. 76 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca garantir a divulgação de informações sobre o estado de saúde do paciente aos seus familiares ou pessoas por ele indicadas, mediante autorização prévia do paciente ou de seu responsável legal.

A matéria é de extrema importância, pois visa estabelecer um protocolo de comunicação entre as instituições de saúde e os familiares dos pacientes internados, medida fundamental para reduzir o estresse e proteger a saúde mental das pessoas.

Portanto, com base no art. 37^[1], da Constituição Federal e no art. 2º^[2] da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entendo que a matéria disposta no presente Projeto de Lei tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser aprovada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 76 e 144, III, do Regimento Interno da Alesc, voto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0406/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Junior Cardoso
Relator

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

[2] Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 04/06/2025, às 14:39.
